



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.683 - SP
(2017/0198638-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANA CAMARGO GUILHERME SALLES
AGRAVANTE : CINARA CURTARELLI
AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDES GARCIA MARQUETO
AGRAVANTE : CONSUELO AMORIM CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISMARA MARCHI
AGRAVANTE : GERALDO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE : JANDIRA GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE : JOSE BELARMINO SILVA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : LEANDRO RAFAEL PADILHA LEITE
AGRAVANTE : LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO POMATTI
AGRAVANTE : MARCELO LOPES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : MARGARETE STOPATO DA FONSECA
AGRAVANTE : MARGARETH DONEGA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA IVONE PRETI
AGRAVANTE : MARLY LEOPOLDINA SPADELLA
AGRAVANTE : RICARDO GAETA PRETI
AGRAVANTE : RODRIGO FIACADORI
AGRAVANTE : RONALDO MARCOS
AGRAVANTE : SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
PAULA DE CARVALHO LATORRE E OUTRO(S) -
SP182859
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR : NEWTON BORALI E OUTRO(S) - SP053466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 2.815/81 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.012/2007. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1973.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.683 - SP
(2017/0198638-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANA CAMARGO GUILHERME SALLES
AGRAVANTE : CINARA CURTARELLI
AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDES GARCIA MARQUETO
AGRAVANTE : CONSUELO AMORIM CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISMARA MARCHI
AGRAVANTE : GERALDO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE : JANDIRA GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE : JOSE BELARMINO SILVA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : LEANDRO RAFAEL PADILHA LEITE
AGRAVANTE : LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO POMATTI
AGRAVANTE : MARCELO LOPES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : MARGARETE STOPATO DA FONSECA
AGRAVANTE : MARGARETH DONEGA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA IVONE PRETI
AGRAVANTE : MARLY LEOPOLDINA SPADELLA
AGRAVANTE : RICARDO GAETA PRETI
AGRAVANTE : RODRIGO FIACADORI
AGRAVANTE : RONALDO MARCOS
AGRAVANTE : SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
PAULA DE CARVALHO LATORRE E OUTRO(S) -
SP182859
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR : NEWTON BORALI E OUTRO(S) - SP053466

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, das Súmulas ns. 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os Agravantes, em síntese, não incidir os óbices processuais acima apontados, uma vez que foi devidamente demonstrada, nas razões do apelo especial, a violação à legislação federal, bem como porque a pretensão não se volta contra o exame de norma local efetuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo tribunal de origem.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 400/564e).

Impugnação às fls. 568/570e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.683 - SP
(2017/0198638-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANA CAMARGO GUILHERME SALLES
AGRAVANTE : CINARA CURTARELLI
AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDES GARCIA MARQUETO
AGRAVANTE : CONSUELO AMORIM CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISMARA MARCHI
AGRAVANTE : GERALDO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE : JANDIRA GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE : JOSE BELARMINO SILVA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : LEANDRO RAFAEL PADILHA LEITE
AGRAVANTE : LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO POMATTI
AGRAVANTE : MARCELO LOPES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : MARGARETE STOPATO DA FONSECA
AGRAVANTE : MARGARETH DONEGA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA IVONE PRETI
AGRAVANTE : MARLY LEOPOLDINA SPADELLA
AGRAVANTE : RICARDO GAETA PRETI
AGRAVANTE : RODRIGO FIACADORI
AGRAVANTE : RONALDO MARCOS
AGRAVANTE : SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
PAULA DE CARVALHO LATORRE E OUTRO(S) -
SP182859
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR : NEWTON BORALI E OUTRO(S) - SP053466

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes, porquanto em relação à afronta aos arts. 876 do Código Civil e 165, I, do Código Tributário Nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tais violações teriam ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-las de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula n. 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Além disso, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fl. 306e):

(...)

O Decreto que institui tais descontos, alterado posteriormente pela Lei Estadual 2.815/81 não está em consonância com os princípios consagrados pela Constituição de 1988. O inciso XX do art. 5º da CF/88 dispõe que ninguém será obrigado a associar-se ou a permanecer associado. É certo que a autorização dada aos Estados (art. 149, com a redação da EC 41/03) para instituir contribuição, cobrada de seus servidores, diz respeito ao custeio de sistema de previdência, e não engloba assistência médico-hospitalar. Desta forma, a legislação instituidora da cobrança não foi recepcionada pela Constituição.

Muito embora a criação de serviços próprios de saúde para seus servidores seja perfeitamente legal, impossível determinar que um funcionário público associe-se compulsoriamente ao plano de saúde instituído pelo Estado e dele não possa se desvincular.

Para reforçar tal entendimento, necessário ressaltar-se que, estivessem os autores satisfeitos com o serviço prestado pelo IAMSPE, não haveria motivos para requerer o desligamento.

Não subsiste o argumento de que há obrigatoriedade de contribuição à entidade estadual encarregada da previdência e assistência social relativamente aos impetrantes. Deles já são descontados 11% a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Complementar 1012/07, conforme se vê dos demonstrativos de pagamento juntados. Portanto, o desconto ora combatido diz respeito apenas ao serviço de assistência médica, e a obrigatoriedade é, sim, vedada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislações locais, quais sejam, a Lei Estadual n. 2.815/81 e a Lei Complementar Estadual n. 1.012/2007.

Com efeito, da forma como definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0198638-8

AgInt no
AREsp 1.150.683 /
SP

Números Origem: 00678000720078260000 0652715.5/1-00 11476806 20120000590512 20130000148077
6527155100 678000720078260000 76206 994.07.067800-0 994070678000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CAMARGO GUILHERME SALLES
AGRAVANTE	: CINARA CURTARELLI
AGRAVANTE	: CLAUDIA FERNANDES GARCIA MARQUETO
AGRAVANTE	: CONSUELO AMORIM CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISMARA MARCHI
AGRAVANTE	: GERALDO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE	: JANDIRA GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE	: JOSE BELARMINO SILVA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE
AGRAVANTE	: LEANDRO RAFAEL PADILHA LEITE
AGRAVANTE	: LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO POMATTI
AGRAVANTE	: MARCELO LOPES DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: MARGARETE STOPATO DA FONSECA
AGRAVANTE	: MARGARETH DONEGA FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA IVONE PRETI
AGRAVANTE	: MARLY LEOPOLDINA SPADELLA
AGRAVANTE	: RICARDO GAETA PRETI
AGRAVANTE	: RODRIGO FIACADORI
AGRAVANTE	: RONALDO MARCOS
AGRAVANTE	: SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL
ADVOGADOS	: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735 PAULA DE CARVALHO LATORRE E OUTRO(S) - SP182859
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : NEWTON BORALI E OUTRO(S) - SP053466

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAMARGO GUILHERME SALLES
AGRAVANTE : CINARA CURTARELLI
AGRAVANTE : CLAUDIA FERNANDES GARCIA MARQUETO
AGRAVANTE : CONSUELO AMORIM CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISMARA MARCHI
AGRAVANTE : GERALDO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE : JANDIRA GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE : JOSE BELARMINO SILVA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE
AGRAVANTE : LEANDRO RAFAEL PADILHA LEITE
AGRAVANTE : LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO POMATTI
AGRAVANTE : MARCELO LOPES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : MARGARETE STOPATO DA FONSECA
AGRAVANTE : MARGARETH DONEGA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA IVONE PRETI
AGRAVANTE : MARLY LEOPOLDINA SPADELLA
AGRAVANTE : RICARDO GAETA PRETI
AGRAVANTE : RODRIGO FIACADORI
AGRAVANTE : RONALDO MARCOS
AGRAVANTE : SILVIA HELENA KOHN BREDARIOL
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
PAULA DE CARVALHO LATORRE E OUTRO(S) - SP182859
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL
PROCURADOR : NEWTON BORALI E OUTRO(S) - SP053466

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.